

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ  
NETTO  
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM  
RADIOLOGIA – 4ª REGIÃO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DO MONTE E OUTROS  
EMBARGADO : SAMPEI – CLINICA RADIOLOGICA DR. THADEU  
LUCCHESI  
ADVOGADO : MARCELLO NASCIMENTO E OUTRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DO RIO DE  
JANEIRO/RJ

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – 4ª REGIÃO em face de acórdão que, nos autos da ação ordinária que lhe foi ajuizada por SAMPEI – CLINICA RADIOLÓGICA DR. THADEU LUCCHESI, deu parcial provimento à apelação e à remessa para, reformando em parte a sentença, estabelecer que a correção monetária dos valores das indenizações seja efetuada a partir da data da sentença, bem como que os juros moratórios sejam devidos a partir da citação.

Na referida ação ordinária objetivava a autora obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que teria sido submetida a fiscalização vexatória e ilegal por parte do réu, o que lhe teria ocasionado graves prejuízos financeiros e à sua imagem.

Em suas razões de fls. 324/327, o embargante sustenta que o acórdão embargado padece de omissão que justifica a interposição do presente recurso. Isto porque, a seu ver, não teria praticado nenhum ato que ensejasse sua condenação em danos morais, não tendo a autora produzido qualquer prova a respeito. Requer o provimento dos presentes embargos, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento da matéria.

É o relatório.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

## VOTO

O Senhor Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO (relator):

Pretende a embargante que seja declarado o acórdão de fls. 319/320, que tem o seguinte teor:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE FORMA VEXATÓRIA, QUE TERIA CAUSADO DANOS À IMAGEM DE CLÍNICA RADIOLÓGICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1) Hipótese em que a autora, renomada clínica radiológica, pleiteia a condenação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em danos materiais e à sua imagem, decorrentes de fiscalização vexatória e ilegal por este realizada em suas instalações.

2) Já está pacificado o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral e, em consequência, ser titular de direito de reparação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n.º 227 do STJ, do seguinte teor: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

3) Não obstante seja legítima a fiscalização de clínicas radiológicas pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia verifica-se, no caso, que o réu/apelante extrapolou os limites do Poder de Polícia que lhe é conferido por lei, na medida em que constrangeu não só os proprietários da clínica, mas também os pacientes que ali se encontravam, além de suspender as atividades profissionais da autora por quase dois meses, e dar margem a ampla divulgação dos fatos pela mídia, o que foi corroborado pelos testemunhos prestados em juízo.

4) Com efeito, não há dúvida de que a fiscalização vexatória com utilização, inclusive, de força policial, não só causou prejuízos materiais, mas também inegáveis danos à imagem da autora, mostrando-se correta a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e à imagem.

5) Acresce que a grave imputação feita à apelada de que haveria vazamento de radiação não se confirmou. Tal acusação causa

inegável repercussão negativa à imagem da clínica, afastando até mesmo clientes, o que justifica a reparação dos danos morais.

6) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

7) Mostra-se razoável, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo a grande repercussão na imprensa, de um modo geral, e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, a fixação do montante equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais sofridos pela autora.

8) A correção monetária é devida a partir da data do arbitramento da indenização, enquanto os juros de mora são devidos a partir da citação.

9) Apelação e remessa necessária parcialmente providas”.

Apesar de inquirir o acórdão de omissão, não demonstrou o embargante a ocorrência de nenhum vício.

Com efeito, não há que se falar em omissão no tocante aos pontos abordados pelo embargante. Isto porque o voto condutor afastou todas as teses que ele pretende rediscutir, com base no entendimento de que:

*“...no caso, verifica-se que o réu extrapolou os limites do Poder de Polícia que lhe é conferido por lei, na medida em que constrangeu os pacientes que ali se encontravam, suspendeu as atividades profissionais da autora e deu margem à ampla divulgação dos fatos pela mídia.*

*Deste modo, não há dúvida de que a fiscalização vexatória por parte do réu causou prejuízos não só materiais, mas também inegáveis danos à imagem da autora, encontrando-se tais fatos corroborados pelos seguintes testemunhos prestados em juízo...”.*

Logo, não há que se falar em omissão quanto a isso, até porque o julgamento se deu de acordo com a legislação específica aplicável ao caso, sendo que o tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os pontos que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma

que entende suficiente para o deslinde da causa.

Veja-se, por oportuno, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA O DIREITO À ESPÉCIE, DE FORMA FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO C.P.C.

Inexiste qualquer contradição na decisão agravada, ao consignar que não houve omissão no acórdão recorrido, por ter se valido de argumentos diversos dos suscitados pela recorrente e, ao mesmo tempo, ter assentado a ausência de prequestionamento. Isso porque, inexigível a manifestação por parte do Tribunal de origem sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando fundamenta sua convicção em determinados preceitos legais, que entende suficientes ao deslinde da lide em questão.

Desta forma, sendo desnecessária, para a solução da demanda, a apreciação dos temas suscitados pela recorrente, sua ausência não viola o preceito contido no art. 535 do Código de Processo Civil, e gera, como consequência direta, o não atendimento ao indispensável prequestionamento.

Não é cognoscível o recurso especial a respeito de tema que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, porquanto faltante o requisito específico do prequestionamento.

Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o julgado que aplica o direito à espécie, alicerçando-se em pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e deixa de acolher embargos de declaração, quando inexistente quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento.

Agravo regimental desprovido.” (grifei)

(STJ – 2ª Turma; REsp 379.328/RJ, rel. Min. Paulo Medina; DJU de 11/11/2002)

O que pretende o embargante é a reforma do julgado, sob o pretexto de ter o mesmo se omitido ou sido contraditório acerca de pontos relevantes para o julgamento do recurso. O dever de fundamentar as decisões judiciais, constante do art. 93, IX, da Constituição Federal, que é princípio salutar na administração da justiça, não se confunde com a obrigatoriedade de rebater

toda e qualquer alegação das partes. Neste sentido, vejam-se os seguintes acórdãos colacionados pelo ilustre Professor THEOTONIO NEGRÃO (“CPC e legislação processual civil em vigor”, ed. RT, 37ª ed., notas 16b e 16f, ao art. 535):

*“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229, citação à p. 233).*

*Não cabem embargos de declaração “para obter manifestação do Tribunal sobre questão que, motivadamente, o acórdão embargado reputou impertinente ao caso concreto” (RSTJ 152/960).*

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30/06/2009.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

*GabCn08/Edu*

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – O voto condutor afastou todas as teses que o embargante pretende rediscutir, com base no entendimento de que: *“...no caso, verifica-se que o réu extrapou os limites do Poder de Polícia que lhe é conferido por lei, na medida em que constrangeu os pacientes que ali se encontravam, suspendeu as atividades profissionais da autora e deu margem à ampla divulgação dos fatos pela mídia. Deste modo, não há dúvida de que a fiscalização vexatória por parte do réu causou prejuízos não só materiais, mas também inegáveis danos à imagem da autora, encontrando-se tais fatos corroborados pelos seguintes testemunhos prestados em juízo...”*.

II – O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os pontos que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma

que entende suficiente para o deslinde da causa.  
III – Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 30/06/2009.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator